



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N° 86/2005**

**Sessão: 191ª Ordinária de 11 de novembro de 2004.**

**Processo de Recurso N°: 1/0566/1997**

**Auto de Infração N°: 1/392504**

**Recorrente: Edson Arruda e Filhos.**

**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.**

**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Em grau de preliminar, o processo foi julgado **EXTINTO**. Decisão por unanimidade de votos. Devido a erro de intimação da decisão que reformou o julgamento pela nulidade proferido em 1ª Instância, o qual acreditava definitivo, o contribuinte se viu desobrigado da manutenção dos documentos fiscais, ficando, destarte, o presente processo carente de elementos de prova. Decisão com base arrimada pelo art. 63, I, "b" do decreto 25.468/99.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **Edson Arruda e Filhos:**

**“Dando cumprimento a ordem de serviço de fiscalização do ICMS em profundidade, acima mencionada, procedemos o levantamento de quantidades e valores das mercadorias, levando-se em consideração os estoques inicial/final e as entradas/saídas do período de janeiro a dezembro de 1994 no qual encontramos Falta de "OMISSÃO DE VENDAS" no montante de R\$ 212.912,18 (duzentos e doze mil novecentos e**

doze reais e dezoito centavos), a preços médios ponderados relativos a dezembro de 1994, conforme consta nos códigos dos produtos arrolados no "RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS" em anexo".

Base de Cálculo	R\$	212.912,18
ICMS	R\$	36.195,07
Multa	R\$	121.359,94

1.2 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os arts. 1º; 2º, XII; 101, I e II; 120, I; 761; 762; 763; 764, todos do Dec. 21.219/91, sugerindo a aplicação da penalidade incerta no art. 767, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

1.3 Os autos foram instruídos com as Informações Complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço nº 965.05015, Termo de Início de Fiscalização nº 139501, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 139501 e demais documentos e planilhas necessários ao embasamento da acusação fiscal. Todos com a devida cientificação do contribuinte acusado.

1.4 A bom tempo, a empresa acusada vem aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em linhas gerais, que embora reconheça a existência de diferença nas saídas, o montante seria menor que o levantado pelo Fiscal Autuante.

1.5 Em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada NULA, por ter entendido o julgador monocrático que a fiscalização não teria respeitado o prazo mínimo de (05) cinco dias para apresentação da documentação, infringido, destarte, o disposto no art. 726, VI do Dec 21.219/91.

1.6 O contribuinte foi devidamente notificado, contudo, como a decisão prolatada foi de encontro aos interesses da Fazenda Estadual, os autos, então, por força do Recurso Oficial, subiram ao CONAT, onde a 1ª Câmara de Julgamento proferiu decisão no sentido de que fossem retornados os autos à primeira Instância para novo julgamento.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam os autos, constata-se que o Autuado só tomou conhecimento da reforma da decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, mais de cinco anos após a reforma da mesma, quando já havia se desfeito dos documentos fiscais que embasaram a acusação.

2.2 Ocorre, que a legislação pertinente estabelece o prazo quinquenal para a guarda de documentos fiscais, ou, no caso de lavratura de autos de infração, até a solução definitiva do processo administrativo, art. 78 da Lei 12.670/96, *in verbis*:

**Art.78. Os livros e documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.**

**Parágrafo Único. Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo tributário respectivo** ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram.

2.3 No presente caso, a decisão de nulidade proferida no primeiro julgamento, para o Contribuinte, havia sido prolatada em caráter definitivo, desobrigando, destarte, o mesmo a manter sob sua guarda a documentação fiscal que embasou tal autuação.

2.4 Como se detectou a necessidade da realização de perícia nos documentos que embasaram a acusação fiscal, para espancar a dúvida levantada pelo Autuado, acerca do montante da infração, a falta de tais documentos impossibilitou a elucidação da lide tributária.

2.5 Pois bem. O fato é que pela demora do estado, a documentação que serviria de prova da presente acusação fiscal não mais existe.

### VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, em grau de preliminar suscitada pelo Douto Procurador do Estado, reformar a decisão condenatória exarada na 1º Instância, e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, com fundamento no art. 63, I do dec. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado, alterado em Seção e presente aos autos.

É como voto.

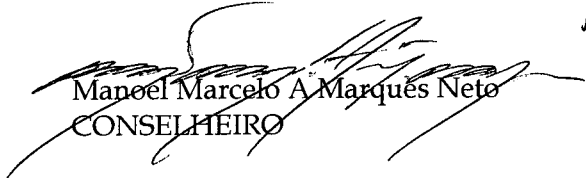
### 3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Edson Arruda e Filhos, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar suscitada pelo Douto Procurador do Estado, reformar a decisão condenatória exarada na 1º Instância, e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, com fundamento no art. 63, I do dec. 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado, alterado em Seção e presente aos autos. Ausente a Conselheira Renata Castro Santos Serra, no exercício da titularidade.

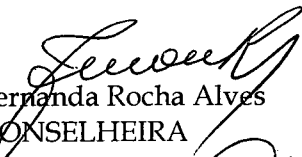
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 26 de 01 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO